



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ref.: Doc. 40

Trata-se de recurso apresentado por **VANESSA GRAZZIOTIN**, Senadora da República, e outros Senadores contra a decisão da Comissão Especial de *Impeachment* que estabeleceu o tempo de três minutos para cada inquiridor arguir as testemunhas.

Os recorrentes alegam que a Lei 1.079/1950 não regula o assunto no ponto, "*fazendo incidir as regras do CPP, que não preveem qualquer limitação temporal à inquirição de testemunhas*".

Assinalam, mais, que a decisão de prosseguir ou não com a oitiva da testemunha está diretamente relacionada à formação da convicção do julgador, destinatário da prova. Assim, não se mostraria razoável limitar o tempo de coleta da prova testemunhal.

Argumentam, ainda, que, no procedimento adotado em 1992, não teria sido estabelecida nenhuma limitação temporal para a atuação dos parlamentares na inquirição de testemunhas, situação que deveria repetir-se no presente.

Pedem, ao final, liminarmente, que não haja limitação de tempo para a referida inquirição. No mérito, pugnam seja confirmada a liminar, com a reforma da decisão da Comissão Especial.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinado o pleito, verifico não assistir razão aos recorrentes.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Com efeito, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de *impeachment*, realizar, como órgão recursal desta fase dos trabalhos, apenas e tão somente o exame de legalidade procedimental dos atos praticados, e não interferir no encaminhamento das deliberações acerca dos requerimentos junto à Comissão, uma vez que tais questões são de natureza eminentemente *interna corporis*.

Durante julgamento da ADPF 378, tal entendimento ficou consignado em diversas passagens do acórdão.

Como reconhecido pelos próprios Senadores recorrentes, a Lei 1.079/1950 e mesmo o Código de Processo Penal não dispõem sobre o tempo destinado à inquirição de testemunhas. Assim, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido na espécie.

Verifico, portanto, que a limitação de três minutos por Senador para inquirir testemunha é questão interna de ordenação dos trabalhos da Comissão Especial, não me competindo, destarte, interferir na decisão aqui impugnada.

Aliás, nesse sentido foi a decisão do Presidente da referida Comissão:

“O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – A Presidência esclarece que o art. 89, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal dá ao Presidente da Comissão a atribuição de ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão, visando, assim, garantir o funcionamento dos trabalhos da Comissão. Nesse sentido, a Presidência definiu o prazo de três minutos para viabilizar o bom andamento dos

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

trabalhos de hoje, já que há uma série de testemunhas a serem ouvidas e nosso tempo não é ilimitado, já que, na tarde hoje, teremos Ordem do Dia no plenário, que interromperá os trabalhos da Comissão.

O Senador José Pimentel e agora o Senador Humberto Costa formulam questão de ordem em que requerem a aplicação do art. 383, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, para que seja concedido o prazo de dez minutos para inquirição, seguido de mais cinco minutos para réplica.

Ocorre que a norma do art. 383 aplica-se apenas à inquirição de autoridades, e não é disso que se trata no presente momento, em que estamos arguindo testemunhas, para o que não há previsão regimental.

Embora a aplicação análoga requerida pelo Senador José Pimentel seja razoável, não nos parece recomendável que se aplique no presente caso. Isso porque aplicar essa norma, por analogia, inviabilizaria os trabalhos da Comissão na prática, impedindo que todos os Senadores pudessem formular as suas questões.

Sendo assim, afasto a aplicação análoga do art. 383 do Regimento Interno e, em aplicação do inciso I do art. 89 do mesmo Regimento, mantenho o prazo, para arguição de testemunhas, de três minutos".

Esse *decisum* foi confirmado pelo colegiado, como se vê, *verbis*:

"O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB. Fazendo soar a campainha.) – Eu vou colocar em discussão as normas para a oitiva das testemunhas.

Quem quer falar contra e quem quer falar a favor?

Um Senador de cada lado.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Eu coloco em votação...

(...)



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) –
As Sr^{as} e Srs. Senadores que estão de acordo
permaneçam como estão. (Pausa.)

A SR^a VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e
Democracia/PCdoB - AM) – Sr. Presidente.

Nós vamos recorrer a esse absurdo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) –
Aprovado”.

Tal deliberação, ademais, não conflita, de forma flagrante,
com o princípio da ampla defesa, uma vez que o prazo estipulado
para cada um dos Senadores permite a formulação de seus
questionamentos.

Por fim, destaco que, em 1992, a ausência de prazo para
inquirição foi definida pela própria Comissão, a qual concluiu por
sua desnecessidade diante do pequeno número de testemunhas a
serem ouvidas e dos fatos que necessitavam ser elucidados. Essas
circunstâncias são absolutamente diferentes das deste processo, o
que confirma, mais uma vez, tratar-se de questão *interna corporis*.

Isso posto, conheço do recurso interposto, negando-lhe
provimento pelas razões acima deduzidas.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de
estilo.

Brasília, 9 de junho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment